



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 399144/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 539/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Prado Ferreira. Subsídios dos Secretários Municipais. Reajuste no auxílio-alimentação. Possibilidade. Natureza indenizatória do benefício. Precedentes desta Corte. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, noticiando possível irregularidade referente à concessão de revisão geral anual aos subsídios dos Secretários do Município de Prado Ferreira.

Mediante o Despacho 1412/25 (peça 13), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Prado Ferreira.

Em sua defesa, o município, representado pelo prefeito, Sr. Sílvio Antonio Damaceno, informou que o valor do subsídio mensal dos Secretários Municipais permaneceu fixado em R\$ 6.127,22, sem qualquer alteração nominal, reajuste ou correção monetária, tendo havido pequenas oscilações em verbas de natureza indenizatória, como auxílio-alimentação e férias (peças 18-24).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 25) e a 5ª Procuradoria de Contas (peça 26) manifestaram-se pela improcedência da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal n.º 630/25 dispõe sobre a reposição de perdas salariais dos servidores públicos do Município de Prado Ferreira, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a reposição salarial dos servidores públicos do Município de Prado Ferreira para o ano de 2025, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos, por cento), na forma de revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, considerando o Índice IPCA/IBGE, do ano de 2024 (período de janeiro a dezembro), com efeitos retroativos a partir de 01º de janeiro de 2025.

Art. 2º A reposição prevista no art. 1º estende-se aos servidores públicos da administração direta e indireta, ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, e aos servidores contratados temporariamente, todos do Poder Executivo, exceto agentes políticos e secretários municipais.

A vedação de reposição salarial aos agentes políticos e secretários municipais está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que aplica o princípio da anterioridade legislativa previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Ressalte-se que a repercussão geral sobre a matéria foi reconhecida no Tema 1192/STF, que discute a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos durante a mesma legislatura.

No caso em exame, os documentos apresentados pela defesa demonstram que os acréscimos remuneratórios referem-se a reajustes no auxílio-alimentação, que passou de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), situação que não configura aumento salarial, uma vez que o benefício possui natureza indenizatória, conforme já decidido em consultas deste Tribunal (Acórdão 39/25-STP/538086/24 e Acórdão 2797/19-STP/179529/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, considerando que a reposição salarial concedida aos servidores não se estendeu aos Secretários Municipais, entendo que a Representação deverá ser julgada improcedente.

3. VOTO

Em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTE** a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente